

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º.** É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, *nada sendo devido por sua realização*.

.....

**Art. 5º.** (...)

**Parágrafo único.** O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

**§ 2º. (revogado).**

**§ 3º. (revogado).**

.....

**Art. 6º.** É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria *e, quando autorizada, sua concessão ou renovação somente pode ser taxada tri-anualmente, não podendo a respectiva despesa ser superior ao valor de um salário mínimo.*

.....

**Art. 11.** Fica instituída a cobrança de taxas, *excetuada a relativa ao registro que será gratuito*, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

**I – (revogado);**

**II – (revogado);**

**Art. 22. (...)**

*Parágrafo único. As informações procedentes dos Estados e do Distrito Federal resultantes desses convênios com o Ministério da Justiça para o cumprimento desta Lei, devem ser disponibilizadas imediatamente aos demais entes federativos.*

**Art. 30. (revogado).**

**Art. 31. (revogado).**

**Art. 32. (revogado)".**

**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## A N E X O

### TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
<b>I – (revogado).</b>	-----
<b>II – (revogado).</b>	-----

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 foi instituída no interesse da segurança pública e o referendo popular a que se refere seu art. 35, autorizou a comercialização de arma de fogo e munição no território nacional.

Nesse interesse, o registro de armas de fogo - *a exemplo do de imóveis ou mesmo de automotores* - de acordo com o sistema nacional, deve atender ao saber-se a quem pertence qual arma.

É estranho ao sentido e letra do sistema, tal como hoje se encontra na Lei em questão, que alguém tenha que periodicamente renovar o registro de sua casa ou automóvel e, ainda, pagar periodicamente por isso.

Daí a alteração proposta que garante principalmente às autoridades de segurança o conhecimento, através do registro da arma de fogo, saber-se a quem pertence dada arma, mas nada sendo devido por isso, de vez que a cobrança de taxa tende a desestimular esse controle feito pelo registro, com indesejado resultado para a segurança pública.

Dentre esses efeitos indesejados para os que tenham uma arma em casa, para sua defesa e da família, a partir **do dia 23 de dezembro de 2006** (art. 5º, § 3º), está a incidência no crime do art. 12 (*detenção de 1 a 3 anos e multa*), da Lei, tão-só, no mais dos casos, por não dispor dos recursos para o seu registro, de resto, às vezes já registradas nos seus Estados. Daí a **urgência** requerida para a aprovação do Projeto.

Do mesmo modo, quanto ao porte de arma, de par das onerosas exigências do art. 4º da referida Lei, relativas às despesas necessárias à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica (inciso III), é injustificável, contra os mais pobres, a alta cobrança de taxa a ele referente, que se repete em renovação, estabelecendo-se, assim, uma discriminação financeira entre os que necessitem portar arma de fogo.

Daí propor-se que tal taxação não exceda ao valor de um salário mínimo e seja válida por 3 (três) anos.

Por último, a disponibilização imediata dos dados das informações relativas a registro e porte de armas de fogo, em poder do Ministério da Justiça, por força de convênios com os Estados e o Distrito Federal, presta inestimável auxílio complementar ao policial de rua, na ponta de todo o sistema, diante de ocorrência que demande uma tal informação, na medida da informatização progressiva desse mesmo sistema e à investigação criminal, no mais, sem os empeços da burocratização.

Por isso e por se tratar aqui de garantia da segurança da imensa maioria da população, sem prejuízo do alto sentido de controle social intentado pela Lei nº 10.826/03, mas também sem os ônus por ela impostos, quiçá, inadvertidamente, é que se espera e pede o acolhimento e aprovação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

**Senador Sérgio Zambiasi**